



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.539 - SP (2006/0182363-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RIVALDO VITAL LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA PARA O DELITO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL BEM COMO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A 6ª Turma desta Casa firmou entendimento de não ser razoável a punição com maior rigor do agente que pratica o crime com dolo eventual - apenas assumindo o risco do resultado delitivo - do que aquele que age com dolo direto - almejando a realização de todas as etapas do *iter criminis*, o que inclui sua consumação. Precedentes.

2. Mantido o acórdão que afastou a aplicação das penas do § 1º do art. 180 do Código Penal para incidir as previstas no *caput* do mesmo dispositivo.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.539 - SP (2006/0182363-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RIVALDO VITAL LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao apelo de RIVALDO VITAL LOPES, condenado em primeira instância a cumprir pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por violação ao art. 180, § 1º, do Código Penal, para aplicar a pena de 1 (um) ano prevista no *caput* do mesmo dispositivo legal e reconhecer a perda do *jus puniendi* estatal em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O *Parquet* Estadual aduz que "o v. Acórdão negou vigência ao tipo subsidiário do artigo 180, § 1º, do Código Penal, afastando a aplicação da pena de reclusão de três a oito anos de reclusão, para fazer incidir aquela prevista no *caput* do art. 180 do Código Penal." (fls. 235)

Aduz, ainda, que o arresto hostilizado diverge de precedentes julgados pelas 5ª e 6ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Utiliza como paradigma o acórdão referente ao HC nº 21.732/SP, de relatoria do Min. Hamílto Carvalhido, publicado no DJU de 17/02/2003, p. 374, realizando o cotejo analítico com o caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 276.

Admitido o recurso na origem (fls.278/279), subiram à apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal, a fls. 116/120, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em parecer assim ementado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO TIPO SIMPLES À FORMA QUALIFICADA E PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 180, § 1º DO CPB. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.539 - SP (2006/0182363-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RIVALDO VITAL LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

O recorrente demonstrou a similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso concreto, bem como o dissídio jurisprudencial. Contudo, a 6ª Turma desta Casa firmou entendimento de não ser razoável a punição com maior rigor do agente que pratica o crime com dolo eventual - apenas assumindo o risco do resultado delitivo - do que aquele que age com dolo direto - almejando a realização de todas as etapas do *iter criminis*, o que inclui sua consumação.

A propósito, os seguintes precedentes:

Receptação/receptação qualificada (punibilidade menor/maior). Lei nº 9.426/96 (imperfeições). Norma/preceito secundário (desconsideração).

1. É nossa a tradição da menor punibilidade da receptação, "em confronto com o crime de que deriva" (por exemplo, Hungria em seus comentários).

2. Fruto da Lei nº 9.426/96, o § 1º do art. 180 do Cód. Penal – receptação qualificada – reveste-se de imperfeições – formal e material. **É que não é lícita sanção jurídica maior (mais grave) contra quem atue com dolo eventual (§ 1º), enquanto menor (menos grave) a sanção jurídica destinada a quem atue com dolo direto (art. 180, caput).** (grifamos)

3. Há quem sustente, por isso, a inconstitucionalidade da norma secundária (violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização); há quem sustente a desconsideração de tal norma (do § 1º, é claro).

4. Adoção da hipótese da desconsideração, porque a declaração, se admissível, de inconstitucionalidade conduziria, quando feita, a semelhante sorte, ou seja, à desconsideração da norma secundária (segundo os kelsenianos, da norma primária, porque, para eles, a primária é a norma que estabelece a sanção – negativa, também a positiva).

5. Recurso especial do qual se conheceu pela divergência, mas ao qual se negou provimento. (Resp 1094916/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 13/10/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DA FIGURA QUALIFICADA. DOLO EVENTUAL. PUNIÇÃO MAIS SEVERA QUE DOLO DIRETO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não é razoável punir mais severamente o agente que atua com dolo eventual se comparado àquele que age com dolo direto.

2. No caso, deve ser afastada a aplicação das penas do § 1º do art. 180 do Código Penal para incidir as previstas no caput do mesmo dispositivo. (grifamos)

3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, é lícito fixar a pena base acima do patamar mínimo, assim como também se justifica a imposição de regime mais severo para o início de cumprimento da sanção privativa de liberdade.

4. Ordem parcialmente concedida para substituir a aplicação das penas do § 1º do art. 180 do Código Penal pelas previstas no *caput* do mesmo dispositivo legal, reduzindo, em consequência, as penas recaídas sobre a paciente. (HC 48433/PR, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 03/08/2009);

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PERMITE, EM TESE, A VISUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE ANÁLISE DOS TEMAS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISCUSSÃO QUE NÃO RESTOU DESENVOLVIDA NA IMPETRAÇÃO. DOSIMETRIA. AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO NO CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez a peça de acusação descrevendo a conduta, em tese, criminosa dentro dos parâmetros do art. 41 do CPP, não se há de firmar sua inépcia quando se percebe, sobretudo, que o contraditório foi realizado a contento pela defesa do Paciente.

Não se pode admitir a existência de mácula no acórdão da apelação, sob o pretexto de que os julgadores não apreciaram os temas da defesa, se a impetração sequer aponta ou esclarece quais os pontos omissos no julgamento.

Segundo entendimento desta Corte, a pena a ser aplicada ao crime de receptação qualificada deve manter o *quantum* previsto no art. 180, *caput*, do CP, ou seja, o mesmo patamar do preceito secundário da receptação simples. (grifamos)

O aumento da pena em 2/3 pela continuidade no crime de receptação foi permitido sem a devida justificação, porquanto a Corte de Justiça Estadual reconheceu apenas a prática de duas condutas, o que sobreleva considerar o aumento no mínimo legal, ou seja, em 1/6.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento firme da Sexta Turma desta Corte de que não é cabível a execução provisória da pena e, por conseguinte, o recolhimento do réu sem a devida demonstração dos pressupostos de cautelaridade do art. 312 do CPP.

A verificar o teor do art. 117, § 1º, do CP, tem-se que o acórdão da apelação, uma vez modificando a contextura típica do crime conexo, já que assumiu a existência do tipo qualificado, firma-se como marco interruptivo, razão por que a prescrição pelo crime de quadrilha não se afigura presente no caso em exame.

Ordem concedida em parte para fixar a pena do *caput* do art. 180 do CP, ao crime de receptação qualificada, aumentada de 1/6 sexto pela continuidade delitiva. (HC 118813/SC, 6ª Turma, Rel.p/ acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS DE MOURA, DJe 23/03/2009).

Posto isso, em consonância com o entendimento cristalizado desta 6ª Turma, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0182363-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1062630 8515783

REsp 879539 / SP

PAUTA: 17/11/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RIVALDO VITAL LOPES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FIORETTI POLICANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário